



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 03677/08

PARECER Nº 01647/11

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA

NATUREZA: CONVÊNIO / PRESTAÇÃO DE CONTAS

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. A destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. O manuseio de recursos públicos sem a prova da regularidade das despesas realizadas induz a responsabilidade de ressarcimento dos gastos irregulares.

P A R E C E R

Retornam os autos a d. Auditoria após pronunciamento de fls. 379/380.

Versam os autos sobre exame do Convênio nº 04/05, celebrado entre a **Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA** e a **Agência Mandalla – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistema Ambiental**, objetivando a utilização racional da ferramenta tecnológica social de “Mandalas” a serem implantadas na Unidade de Conservação denominada APA de Tambaba.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Notificação dos responsáveis, Senhor **JOSÉ ERNESTO SOUTO BEZERRA**, Superintendente da **SUDEMA** e o Senhor **WILLY PESSOA RODRIGUES**, representante da **Agência Mandalla DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistema Ambiental**.

O Superintendente da SUDEMA apresentou defesa e o representante da Agência Mandalla solicitou prorrogação de prazo que lhe fora indeferida.

Em apertada síntese, a d. Auditoria concluiu (fls. 372/377) pela irregularidade do Convênio e consequente devolução do valor de R\$ 34.000,00, notadamente pela não implementação do objeto ajustado.

É o breve relatório.

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completez, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, **bem como a conquista de bons resultados para a coletividade**. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;"

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º *Essa verificação tem por fim apurar:*

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que, **se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

É justamente a hipótese dos autos. A **Agência Mandala**, sob a gestão do Senhor **WILLY PESSOA RODRIGUES**, administrou recursos públicos sem que o



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

empreendimento realizado tenha gerado qualquer benefício à coletividade a que estava destinado, sendo tal fato, inclusive, identificado em procedimento de Tomada de Contas Especial deflagrado pela SUDEMA, o que afasta a possibilidade de responsabilidade solidária por parte de seu Superintendente.

ANTE O EXPOSTO, com base nos elementos constantes dos autos, esse representante do Ministério Público Especial opina pela:

1. **Irregularidade** da prestação de contas do Convênio ora examinado;
2. **Imputação de débito solidária à Agência Mandalla DSHA – Desenvolvimento Holístico e Sistema Ambiental** e ao seu representante **WILLY PESSOA RODRIGUES**, no valor devidamente atualizado de R\$ 34.000,00, e **aplicação de multas**, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93,

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB